



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 755, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fins de considerar abusiva cláusula inserida em contrato de adesão de cartão de crédito , que autoriza o débito na conta corrente do titular do valor equivalente à parcela de pagamento mínimo ou ao valor total da respectiva fatura.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fins de considerar abusiva cláusula inserida em contrato de adesão de cartão de crédito, que autoriza o débito na conta corrente do titular do valor equivalente à parcela de pagamento mínimo ou ao valor total da respectiva fatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39.....  
.....

XV - inserir cláusula em contrato de adesão de serviço de cartão de crédito com autorização para débito automático de valor parcial ou total da fatura na conta corrente do titular.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a jurisprudência atual, não é abusiva a cláusula de contrato de cartão de crédito que autoriza a operadora ou financeira a debitar na conta corrente do titular do cartão o pagamento do valor mínimo da fatura em caso de inadimplemento, ainda que alguma das despesas lançadas esteja sendo objeto de contestação.



\* C D 2 4 8 2 4 4 3 6 0 0 0 0 \*

Assim, considerando que o contrato do cartão de crédito traz entre as suas cláusulas a referida autorização, o pagamento mínimo estipulado em fatura é debitado automaticamente caso haja saldo para tanto. Não havendo saldo, o contrato prevê a possibilidade de o débito ser feito de forma parcelada, de acordo com o saldo existente na conta do titular, até que atinja o valor do débito mínimo, ou dos gastos totais.

As justificativas para a não abusividade do desconto automático na conta corrente do titular do cartão seriam a autorização contratual prévia para tanto e o fato de o débito ser entendido como uma forma de garantir a continuidade do contrato de crédito assinado e mantido entre as partes.

No entanto, entendo que a conduta da operadora ou financeira de inserir em contrato de adesão a previsão de pagamento automático mínimo, descontado diretamente na conta do cliente, tanto quanto haja saldo em sua conta, constitui, sim, uma apropriação indevida da renda do consumidor. De fato, a possibilidade de desconto em conta corrente afasta todas as regras de cobrança de dívida usuais e promove uma verdadeira penhora do salário do devedor.

Por isso, diante da falta de legislação específica a respeito do assunto, apresento proposta para inserir expressamente a proibição do débito automático na conta do cliente de cartão de crédito, em valor correspondente ao montante parcial ou total da respectiva fatura, a fim de proteger o consumidor de condutas que o prejudicam de forma desproporcional.



\* C D 2 4 8 2 4 4 3 6 0 0 0 0 0 \*

Tenho como objetivo, com esta iniciativa, deixar clara a abusividade da conduta do fornecedor do serviço de cartão de crédito. Dessa maneira, pretendo proteger os consumidores brasileiros e também contribuir para a diminuição de discussões judiciais demoradas e custosas a respeito do assunto.

Por todo o exposto, peço aos nobres colegas o apoio necessário à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-22256



\* C D 2 4 8 2 4 4 3 6 0 0 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078>

**FIM DO DOCUMENTO**